



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000941456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4001661-41.2013.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO IESP, é apelada GABRIELA TONETTI COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª Câmara de Direito Privado

Apelação n° 4001661-41.2013.8.26.0114
Comarca de Campinas - 5ª Vara Cível
Juiz de Direito Dr. Renata Manzini
Apelante: Instituto Educacional do Estado de São Paulo Iesp
Apelado: GABRIELA TONETTI COUTINHO

Voto n° 13133

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de procedência.

Atraso de mais de dois anos e meio da faculdade ré para entregar o diploma à autora, graduada no curso de administração de empresas.

Excessiva e injustificada demora na entrega do diploma de conclusão da graduação, fato que por si só, gera dano moral.

Devida a indenização por danos morais.

Indenização fixada, na sentença, em R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais). Valor razoável para compensar a autora pelos danos morais que sofreu pela espera superior a dois anos e meio de diploma.

Apelação desprovida.

A r. sentença proferida às f. 103/105, destes autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, ajuizada por **GABRIELA TONETTI COUTINHO**, em relação a **INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou procedente o pedido para (a) tornar definitiva a liminar que obrigou a ré a entregar o diploma registrado à autora; (b) condenar a ré no pagamento (b1) de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.240,00, corrigida monetariamente desde 30 de agosto de 2014, data da sua prolação, e acrescida de juros moratórios desde a citação; e (b2) nos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª Câmara de Direito Privado

Apelou a faculdade ré buscando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, seja diminuído o valor da indenização por danos morais (f. 107/112).

Alegou, a tanto, que: (a) já entregou à autora seu diploma registrado; (b) não tem responsabilidade pela demora do procedimento de registro dos diplomas que emite, pois, nos termos da lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, tais diplomas devem ser registrados pelas universidades do Estado, credenciadas pelo MEC a tanto, não podendo, destarte, interferir nesse procedimento, razão pela qual o registro de seus diplomas costuma demorar um pouco mais que aqueles emitidos pelas universidades com autonomia a tanto; (c) como dependia de uma terceira instituição ao registro do seu diploma, não pode ser responsabilizada pela demora na ultimação desse ato; (d) a autora sofreu mero aborrecimento, e não dano moral, que não é indenizável; (e) se mantida sua condenação, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido, pois fixado em valor excessivo na sentença.

A apelação, preparada (f. 113/114), foi recebida em ambos os efeitos (f. 115) e contra-arrazoada (f. 117/122).

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de setembro de 2014, quinta-feira, e publicada no primeiro dia útil subsequente, sexta-feira, 12 de setembro de 2014 (f. 106). A apelação, protocolada em 26 de setembro de 2014 (f. 107), é tempestiva.

O recurso não comporta provimento.

Tem-se dos autos que: (a) em 08 de outubro de 2010, a autora colou grau no curso de Administração de Empresas ministrado pela faculdade ré; (b) conquanto tenha constado do certificado de conclusão do curso, entregue pela ré, à autora, na data da colação de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª Câmara de Direito Privado

grau, que seu diploma já estava em processo de registro, até 21 de março de 2013, data do ajuizamento desta ação, a ré não tinha entregado o diploma da autora (f. 12); (c) a ré, em contestação, reconheceu que só pediu o registro do diploma da autora em abril de 2013, e apenas entregou esse documento à autora, em 06 de junho de 2013, no curso desta ação, após o deferimento da liminar que a obrigou a tanto (f. 45 e 78/81).

A autora, como consumidora do serviço prestado pela ré, não pode ficar sujeita aos alegados óbices suportados pela instituição de ensino para o registro de seu diploma.

Tal ônus é inerente à atividade desenvolvida pela ré e não pode ser imputado à autora.

Neste caso, o atraso na entrega do diploma não decorreu dos aspectos intrínsecos do procedimento de registro do diploma, mas da demora da própria faculdade ré em solicitar tal registro, o que só veio a fazer em abril de 2013, dois anos e meio depois da formatura da autora.

A ré, como fornecedora do serviço do qual é usuária a autora, responde objetivamente pelos danos que lhe forem causados.

Nos termos do art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.394/96), é o diploma, quando registrado, que faz prova da habilitação de seu titular, possibilitando o exercício de profissão que dependa dessa qualificação ou o seu ingresso em cursos de aperfeiçoamento na área de sua formação.

Assim, aprovada no curso de ensino superior em que matriculada, tem a autora direito a receber o seu diploma devidamente registrado em tempo razoável independentemente do fornecimento do certificado de conclusão do curso.

A autora concluiu a graduação em administração de empresas em outubro de 2010 (f. 12).

Seu diploma só lhe foi entregue em 06 de junho de 2013,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª Câmara de Direito Privado

no curso desta ação (f. 78/81).

Demorou, pois, a faculdade ré mais de dois anos e meio para entregar o diploma à autora.

A excessiva e injustificada demora na entrega de diploma de conclusão de curso superior supera o mero aborrecimento e, por si só, enseja o reconhecimento da ocorrência de dano moral.

A sentença fixou a indenização por danos morais em R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), corrigida monetariamente desde 30 de agosto de 2014, data da sua prolação, e acrescida de juros moratórios desde a citação.

Tal valor é razoável para compensar a autora pelos danos morais sofridos sem ensejar seu enriquecimento sem causa, desmerecendo, destarte, redução.

Não se olvide que condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor inferior ao pedido pela autora, na inicial, não importa em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).

Nego, pois, provimento à apelação.

Morais Pucci
Relator
Assinatura eletrônica